



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORIGINÁRIA INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. ART. 525, §§ 12 E 15, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO AUTURAL DE REDISCUSSÃO DA DEMANDA JÁ TRANSITADA EM JULGADO.

1. A insurgência da parte autora versa acerca da alegada necessidade de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ponderando que deve ser adequado o caso ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, alegando, ainda, violação à norma jurídica.

2. Com efeito, a interpretação meramente jurisprudencial levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema 940, em sede de recurso extraordinário, não atrai a incidência do art. 525, §§ 12 e 15, do CPC, uma vez que não se verifica tenha sido exarada em controle de constitucionalidade, ainda que difuso.

3. Grifa-se que a ação rescisória não tem caráter recursal, isto é, não serve para rediscutir a matéria já decidida em demanda transitada em julgada, devendo, obrigatoriamente, constatar-se a ocorrência



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

de alguma das hipóteses prevista nos incisos do artigo 966 do Código de Processo Civil.

4. Irrelevante para o caso em análise o fato de que atualmente o entendimento da Corte Suprema seja diverso do aplicado no acórdão rescindendo, especialmente porque a alteração do aludido entendimento (conforme, inclusive afirmado pela própria parte autora) ocorreu em momento posterior à prolação do acórdão pelo Colegiado desta c. Corte.

5. Não procede a alegação de inobservância de disposições legais da Constituição Federal, eis que no voto proferido pelo Colegiado a questão, tão somente foi interpretada de forma diversa da que pretende a autora. Salienta-se que, com base na legislação e princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao julgador interpretar a lei e aplicá-la aos casos a ele levados, o que ocorreu no caso. Aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

6. Acolher, *in casu*, a pretensão autoral afrontaria os artigos 502 e 508 do Código de Processo Civil, gerando, por consequência, insegurança jurídica.

AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO RESCISÓRIA

TERCEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-

COMARCA DE CARAZINHO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

96.2021.8.21.7000)

R.P.B.

AUTOR

..

C.G.C.

AUTOR

..

I.M.S.

REU

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **julgar improcedente a ação rescisória, vencidos os Desembargadores Gelson Rolim Stocker e Jorge André Pereira Gailhard quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE), DES.^a ISABEL DIAS**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

**ALMEIDA, DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ E DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA
GAILHARD.**

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA,

Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Trata-se de ação rescisória ajuizada por **CARLOS GARCIA CADEMARTORI e ROVER PEDRO BARBOSA** visando a desconstituição do acórdão da apelação sob o nº 70075758235, proferida nos autos do processo nº 009/1.13.0001994-0, apontando a ocorrência de violação à norma jurídica, bem como a inexigibilidade da obrigação determinada naqueles autos com fundamento no artigo 525, §§ 12 e 15, do Código de Processo Civil.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Alegam os autores que o título executivo judicial que determinou que indenizassem a ré foi fundado em aplicação ou interpretação de lei tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade difuso, arguindo ser cabível a ação rescisória com fundamento no art. 525, §§12 e 15, do CPC. Dizem que houve a sua condenação solidária com a Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito. Aduzem que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 940, fixando a tese: *A teor do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima para a ação o autor do ato, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.* Defendem que, de acordo com a tese firmada pela Corte Suprema, são considerados parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, asseverando que deve ser condenada tão somente a Associação de Caridade Santa Casa de Rio Grande, pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Discorrem acerca da natureza pública do serviço prestado pela Associação de Caridade de Santa Casa de Rio Grande. Mencionam que atuaram na qualidade de agentes



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

públicos prestadores de serviços por intermédio do Sistema Único de Saúde. Sustentam que o acórdão rescindendo violou o art. 37, §6º, da Constituição Federal, razão pela qual argumenta ser cabível a ação rescisória com fulcro no art. 966, V, do CPC. Ponderam que a ilegitimidade passiva consiste em matéria de ordem pública, passível de ser reconhecida até mesmo de ofício. Requerem a concessão da tutela provisória de urgência para que fosse suspensa a fase de cumprimento de sentença e os atos expropriatórios. Ao final, pedem a procedência da ação, a fim de que seja rescindida a decisão atacada e proferido novo julgamento com o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva.

Atendidos os requisitos legais do art. 968 do CPC, com comprovação do depósito e estando comprovado o trânsito em julgado pela certidão e a tempestividade, a ação rescisória foi recebida, mesma oportunidade em que foi indeferido o pedido de tutela provisória (fls. 134-135 dos autos eletrônicos).

A parte ré apresentou contestação (fls. 268-281 dos autos eletrônicos) aduzindo, em preliminar, a carência de ação, sob o argumento de que ausente hipótese de cabimento da ação rescisória, haja vista o trânsito em julgado da ação de conhecimento anteriormente ao julgamento do Tema 940



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

pelo STF. No mérito, refere que a discussão foge do alcance da ação rescisória, conforme Súmula 343 do STF. Argumenta que não se pode afirmar que houve ofensa literal a dispositivo de lei. Fala que, à época da decisão rescindenda, havia decisões controvertidas acerca da ilegitimidade passiva dos agentes públicos. Assevera que a questão da eficácia temporal das decisões do STF, prevista no art. 27 da Lei 9.868/99, não se aplica ao caso, alegando que o julgamento citado pelos autores não se trata de controle de constitucionalidade. Argui a impossibilidade do entendimento firmado pela Corte Suprema retroagir. Defende a legitimidade passiva dos agentes públicos para responderem pelos danos decorrentes do ilícito civil discutido na ação rescindenda. Aduz que o vínculo dos médicos não pode ser qualificado como próprio de cargo ou emprego público. Menciona que o médico particular credenciado pelo Sistema Único de Saúde não é delegatário de função pública. Diz que a repercussão geral reconhecida pelo STF no julgamento do Tema 940 não se configura fato superveniente apto a atingir decisão já transitada em julgado. Alude ao disposto no § 14 do art. 525 do CPC. Pede seja concedido o benefício da gratuidade de justiça. Postula seja julgada improcedente a ação rescisória com a condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Apresentada réplica às fls. 843-851 dos autos eletrônicos, em que pugnaram os autores pelo indeferimento da benesse da gratuidade da justiça à parte ré.

Intimada, a demandada se manifestou acerca dos argumentos apresentadas em réplica, bem como anexou documentos para comprovar a hipossuficiência financeira (fls. 865-891 dos autos eletrônicos).

Em decisão saneadora (fls. 894-898 dos autos eletrônicos), restou rejeitada a preliminar suscitada pela ré de carência de ação e deferido o benefício da gratuidade de justiça à requerida.

Apresentadas as alegações finais pelas partes (fls. 904-913 e 915-921 dos autos eletrônicos), vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA (RELATORA)

Eminentes colegas.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

De início, cumpre esclarecer que a preliminar arguida de carência de ação restou analisada em decisão saneadora sem qualquer insurgência posterior das partes, de modo que passo ao exame do mérito da ação rescisória.

Os autores sustentam que houve violação à norma jurídica no julgamento da apelação nº 70075758235, bem como apontam a inexigibilidade da obrigação determinada naqueles autos com fundamento no artigo 525, §§ 12 e 15, do Código de Processo Civil, razão pela qual afirmam que deve ser rescindido o acórdão a fim de ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva. Mencionam que, posteriormente ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, houve tese assentada pelo STF, em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, acerca da ilegitimidade passiva dos agentes públicos para responder pelos danos causados.

Adianto, desde já, que a presente ação rescisória deve ser julgada improcedente.

A parte autora (ora ré) ingressou, originariamente, com ação indenizatória pretendendo a condenação da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande e dos médicos ora demandantes ao pagamento de danos morais,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

danos materiais, danos estéticos e pensão vitalícia em razão de erro médico ocorrido em atendimento prestado pelo Sistema Único de Saúde.

A demanda foi julgada parcialmente procedente (fls. 54-83), tendo sido os réus condenados nos seguintes termos:

EM FACE DO QUE FOI EXPOSTO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos ajuizados por INÉS MARIZETE DOS SANTOS movido em face de ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DE RIO GRANDE, ROVER PEDRO BORBA e CARLOS GARCIA CADEMARTORI para condenar os réus, solidariamente ao pagamento de:

a) indenização a título de danos materiais no valor de 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), acrescida de correção monetária pelo IGP-M, a contar da data dos desembolsos, nos termos da Súmula 43 do STJ, e de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil de 2002 c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional), também a contar da mesma data.

b) indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) que deverão ser corrigidos pelo IGP-M desde o arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça¹), até a data do efetivo pagamento, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional), que incidem a contar do evento danoso, que, no caso, é a data da cirurgia (14/03/2012);

c) pensão mensal vitalícia à autora, corresponder a 35% da renda mensal inicial - RMI concedida pelo INSS (fl. 47) - a ser apurada em sede de liquidação de sentença, e, no tocante aos valores devidos e já vencidos a contar do procedimento cirúrgico (14/03/2012), deverá levar-se em consideração o valor do salário-mínimo vigente à época, corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar da data em que deveria ter sido pago e juros de 1% ao mês a contar da citação. A



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

pensão vincenda deverá ser paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, diretamente em conta-corrente a ser informada pela autora;

Diante da sucumbência recíproca, em maior grau em relação aos requeridos, condeno-os ao pagamento de 80% das custas e honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado e o tempo de tramitação da demanda, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Consigno que, em relação ao cálculo dos honorários sobre o valor relativo ao pensionamento mensal, deverá ser observado o disposto no § 9º do supracitado dispositivo legal, incidindo o percentual sobre a soma das prestações vencidas com o acréscimo de 12 (doze) prestações vincendas. Por sua vez, condeno a parte autora ao pagamento de 20% das custas processuais e honorários advocatícios, aos procuradores do requerido, arbitrados em 10% sobre o valor devido a título de danos materiais, pois o decaimento diz respeito somente aos danos estéticos não concedidos como rubrica autônoma, mas em parte abarcados nos danos extrapatrimoniais, além de parte do pedido de danos materiais (sessões de fisioterapia pro futuro), e cirurgia reparadora, observando os mesmos critérios, consoante artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade por litigar a autora sob o abrigo da gratuidade judiciária (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).. Registre-se que, não obstante a súmula 306 do STJ, deixo de determinar a compensação dos honorários advocatícios, pois, adotando o novo entendimento do E. TJ/RS¹, ao qual passo a me filiar, que está consagrado no Código de Processo Civil (§ 14 do artigo 85²), é vedada a compensação em razão da autonomia dos honorários, de seu caráter alimentar e por se tratar de crédito de terceiro.

Em sede de apelação, foi negado provimento aos recursos (fls. 42-52), cuja ementa transcrevo abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

CIRURGIA. MÉDICOS. COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL. LAUDO PERICIAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM SENTENÇA. Apelos desprovidos.(Apelação Cível, Nº 70075758235, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em: 29-03-2018)

Interposto recurso à Instância Superior, restou mantido o julgamento deste e. Tribunal de Justiça.

Conforme se depreende do relatório, bem como da introdução acima realizada, a insurgência da parte autora versa acerca da alegada necessidade de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, ponderando que deve ser adequado o caso ao entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, após o trânsito em julgado da decisão rescindenda, alegando, ainda, violação à norma jurídica (art. 37, § 6º, da CF/88).

Não prospera, no entanto, a alegação dos demandantes.

Com efeito, a interpretação meramente jurisprudencial levada a efeito pelo Supremo Tribunal Federal na ocasião do julgamento do Tema 940, em sede de recurso extraordinário, não atrai a incidência do art. 525, §§12 e 15



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

do CPC¹, uma vez que não se verifica tenha sido exarada em controle de constitucionalidade, ainda que difuso.

De qualquer sorte, cumpre referir ser irrelevante para o caso em análise o fato de que, atualmente, o entendimento do Pretório Excelso seja diverso do aplicado no acórdão rescindendo, especialmente porque a alteração do aludido entendimento (conforme, inclusive afirmado pela própria parte autora) ocorreu em momento posterior à prolação do acórdão pelo Colegiado desta c. Corte e já transitado em julgado.

Acolher, *in casu*, a pretensão autoral afrontaria os artigos 502² e 508³ do Código de Processo Civil, gerando, por consequência, insegurança jurídica, o que não pode ser permitido.

¹ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

² Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

³ Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Por oportuno, cito lição doutrinária acerca do assunto em debate:

"Se a coisa julgada pudesse desaparecer diante da decisão do STF, não só inexistiria razão para se dar ao juiz e aos tribunais o poder de controlar a constitucionalidade, como também se estaria conferindo ao jurisdicionado uma coisa julgada sob "condição negativa imprevisível".⁴

Nessa linha, precedente do e. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCABÍVEL. SÚMULA 343/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I ? Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015, embora o Recurso Especial esteja sujeito ao estatuto processual civil de 1973.

II ? A questão da aplicabilidade do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 era controvertida à época do julgado rescindendo. Nesse cenário, o acórdão recorrido não destoa da orientação do Supremo Tribunal Federal, firmada em precedente julgado sob o rito da repercussão geral, a qual reconhece a validade do enunciado da Súmula n. 343 daquela Corte, no sentido de não ser cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei quando a matéria era controvertida nos Tribunais à época do julgamento, excepcionados apenas os casos submetidos a controle concentrado de constitucionalidade..

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. Revista dos Tribunais, REPRO VOL. 251 (JANEIRO 2016). MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS 3. A INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA DIANTE DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: IMPUGNAÇÃO, RESCISÓRIA E MODULAÇÃO DE EFEITOS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

III ? Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV ? Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1362825/AL, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 21/03/2022)

E, ainda, veja-se que, na fase de cumprimento de sentença da demanda originária, restou consignada a inaplicabilidade do entendimento posterior da e.Corte Suprema à decisão já transitada em julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMUTABILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÕES DIVERSAS. - Diz no artigo 525, § 11 do CPC: As questões relativas a fato superveniente ao término do prazo para apresentação da impugnação, assim como aquelas relativas à validade e à adequação da penhora, da avaliação e dos atos executivos subsequentes, podem ser arguidas por simples petição, tendo o executado, em qualquer dos casos, o prazo de 15 (quinze) dias para formular esta arguição, contado da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato. - **Modificação de entendimento jurisprudencial, mesmo que em Recurso Repetitivo, com repercussão geral junto às Cortes Superiores, que não afeta decisões transitadas em julgado, com a fase de conhecimento sedimentada pela coisa julgada.** - Descabida a fixação de honorários em decisões interlocutórias, bem como o pleito de repetição do indébito quando inexistiu pagamento. - Conduta de ambas as partes que não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 80 do CPC, motivo pelo qual não vai fixada multa pela litigância de má-fé. AFASTARAM A PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

INSTRUMENTO. UNÂNIME. (TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5125863-36.2021.8.21.7000, 10ª Câmara Cível, Desembargador JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/10/2021)

Ademais, apontam os demandantes a inobservância de disposição da Constituição Federal. Inviável o acolhimento de tal alegação, eis que no voto proferido pelo Colegiado a manutenção dos autores no polo passivo decorreu meramente de interpretação diversa da que pretendem os autores, os quais, frisa-se, sequer aventaram a sua ilegitimidade passiva na fase de conhecimento.

Salienta-se que, com base na legislação e princípios que regem o ordenamento jurídico brasileiro, cabe ao julgador interpretar a lei e aplicá-la aos casos a ele levados, o que ocorreu *in casu*, eis que o resultado a que chegou o Colegiado estava, inclusive, em consonância com outros julgados desta c. Corte que ora transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMANDA DIRECIONADA CONTRA O ESTADO E O SERVIDOR PÚBLICO QUE CONDUZIA A VIATURA QUANDO DA COLISÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTES COLEGIADOS. Ponderar a respeito da propositura da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão daquele que suporta o prejuízo decorrente do evento danoso. Detectado dado determinante a referendar o acerto de fazer integrar a lide o agente público, eis que ele próprio, não hesitou em confirmar que, na ocasião, fez a travessia do cruzamento estando sinal fechado para o seu fluxo de trânsito, bem como que não estava em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

atendimento de emergência. Embora as responsabilidades do estado (risco administrativo) e a do servidor público (culpa) sejam de natureza diversa, imputada a este a condução culposa da viatura, adequado o direcionamento da pretensão autoral contra o Estado e também contra o condutor do veículo no pólo passivo da relação processual. Legitimidade passiva do servidor público reconhecida. Extinção do feito em relação a ele revertida. RUBRICAS INDENIZATÓRIAS. DANOS MATERIAIS RATIFICADOS. DANOS MORAIS REDUZIDOS. Inalterada a condenação aos danos materiais, eis que encontra ressonância no contexto probatório. Irretocável a condenação ao danos morais, pois comprovada a violação da integridade física do autor que, em decorrência do acidente sofreu luxação acromioclavicular, graus II e III. Por outro lado, já que a lesão sofrida não ostenta a gravidade a justificar o montante arbitrado na sentença recorrida, redimensionado o quantum em conformidade aos parâmetros praticados em casos similares. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, POR MAIORIA. (Apelação Cível, Nº 70073604423, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 29-05-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGENTES PÚBLICOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS AFASTADA. ASSÉDIO MORAL NO AMBIENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 37, § 6º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EVIDENCIADOS. - Ilegitimidade passiva das duas servidoras públicas corrés que ia reconhecida de ofício afastada, por maioria, com julgamento sob o regime do art. 942 do NCPC. - O assédio moral constitui uma forma de coação social que se traduz pela repetição de condutas tendentes a expor a vítima a situações incômodas e humilhantes. O assediador objetiva desestabilizar a vítima, utilizando-se da recusa de comunicação direta, da desqualificação da vítima, seu isolamento, submetê-la a constrangimentos e provocar equívocos no desenvolvimento do trabalho. - O Estado responde objetivamente pela conduta de seus servidores que, de alguma forma, assediam moralmente outro servidor. Aplica-se o teor do art. 37, § 6º, CF, interpretando-se "terceiro" de forma extensiva a abranger o servidor público, e não apenas o administrado. Responde o Estado, ainda, ao omitir-se em estabelecer diretrizes e regras, bem como



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

fiscalizar os órgãos públicos de forma a proporcionar aos seus servidores condições materiais e psíquicas para exercício de suas atividades. - Hipótese em que a prova colhida demonstra com clareza as situações de assédio moral sofridas pela autora, porquanto claro o tratamento desrespeitoso, humilhante e ameaçador dispensados à autora que chegou a ser transferida de setor e, em razão das constantes ameaças, a adoecer, afastando-se do trabalho para tratamento psiquiátrico. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS CORRÉS QUE IA RECONHECIDA DE OFÍCIO AFASTADA, POR MAIORIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70068119841, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 29-06-2016)

Por fim, a despeito das alegações dos autores, entendo ser incidente o enunciado de súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que *não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*, o que, de acordo com o acima discorrido, constatou-se no caso em análise.

Na mesma linha, cito jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO RECONHECIDA NA SENTENÇA E MANTIDA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INTERPRETAÇÃO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. 1. A ação rescisória somente é cabível nas hipóteses taxativamente previstas no art. 966 do CPC/2015 (art. 485 do CPC/1973 aplicável na espécie). Não é possível verificar, da análise do contexto probatório, qualquer ilegalidade ou violação à legislação vigente, tampouco tenha o julgado incorrido em erro de fato, mas sim, de forma evidente, a



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

pretensão da parte autora em ver reapreciada questão definitivamente julgada. 2. A alteração de posicionamento jurisprudencial não autoriza a rescisão de decisão transitada em julgado. Precedente do STJ. 3. Ainda que o atual entendimento da Superior Instância e deste Tribunal seja no sentido da natureza indenizatória do abono de dedicação integral, a afastar a extensão da verba aos inativos, tal não basta à rescisão do acórdão atacado, porquanto fundado em uma dentre as interpretações possíveis para os dispositivos tidos por violados. Precedentes. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Rescisória Nº 70071588941, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/10/2018)

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 485, V E IX DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI E ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO ÚNICO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ACERCA DA NATUREZA DA VERBA QUE NÃO PERMITE O CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. MÉRITO. Não se vislumbra no presente caso, a violação literal de lei (face aos arts. 7º, inciso XXVI, e art. 202, caput e par. 2º, ambos da Constituição Federal; art. 3º, par. Único, da Lei Complementar n. 108/01, e art. 3º, da Lei 6.321/76), bem como (b) erro de fato ao admitir fato inexistente, porquanto fundamentada a decisão em entendimentos jurisprudencial admissível e sedimentado à época da prolação da decisão, atraindo a vedação contida no verbete n. 343 do STF. Mudança de entendimento firmada no Entendimento do STJ no julgamento, pela Corte Especial, do EAREsp nº 397.326/MG. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (Ação Rescisória Nº 70062861794, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 19/10/2018)

Voto, pois, pela IMPROCEDÊNCIA da ação rescisória.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, valor este a ser atualizado



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

pelo IGP-M a contar da data da publicação deste acórdão (em sessão de julgamento), nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil.

A verba honorária vai fixada com fundamento no 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, eis que, no caso em comento, a fixação dos honorários, ainda que no patamar mínimo sobre o valor da causa, se configuraria excessiva, considerado o elevado valor atribuído ao feito (R\$ 401.500,00).

Embora não se desconheça o julgamento do Tema 1.076 pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cumpre referir que ainda está pendente o trânsito em julgado do referido *decisum*.

Veja-se, ademais, que a presente demanda não envolve complexidade e o processo tramitou sem que houvesse necessidade de maiores intervenções das partes, restando analisada a matéria pela prova documental e sem que tenha sido necessária dilação probatória.

Reverto, em favor da parte ré, a teor do que estabelece o artigo 974, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o depósito realizado pela parte autora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE)

Eminentes Colegas,

Peço vênua ao douto Relator, mas ousou divergir parcialmente, o que faço somente quanto a fixação dos honorários sucumbenciais.

Em síntese, trata-se de Ação Rescisória pautada no art. 966, V do CPC.

Neste viés, quanto ao mérito, acompanho o entendimento do Culto Relator pela improcedência da demanda, pois, efetivamente, ausentes as hipóteses legais do instituto, evidenciando mera pretensão de rejuízo da causa.

No entanto, quanto aos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte ré, entendo por divergir do voto condutor, pois inaplicável a apreciação equitativa no caso em comento.

Da leitura e interpretação do art. 85, § 2º, do CPC, em conjunto com o §3º - uma vez que o devedor é a União - a partir da vigência do atual Codex Processual, verifica-se que a regra geral é que os honorários serão obrigatoriamente fixados entre 10% e 20%, tendo sua base de cálculo o montante da condenação (sentença condenatória), o proveito econômico ou o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

valor da causa (sentença declaratória ou constitutiva), dependendo, então, da natureza da sentença para a definição da base sobre a qual incidirá o percentual a ser fixado.

Ensina WAMBIER⁵:

A natureza da sentença terá relevância para a definição sobre o que incidirá o percentual definido pelo juiz. As regras trazidas pelo CPC/2015 são, pois, as seguintes:

a) se a sentença tiver natureza condenatória, o percentual (de 10 a 20%) incidirá sobre a condenação;

b) se a sentença tiver natureza declaratória, o percentual (de 10 a 20%) incidirá sobre o valor do benefício econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa;

c) se a sentença tiver natureza constitutiva, o percentual (de 10 a 20%) incidirá sobre o valor do benefício econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Note-se que para as sentenças de natureza constitutiva ou declaratória, a base de cálculo é, ordinariamente, o valor do benefício econômico. Apenas se for impossível aferi-lo, deverá o juiz se utilizar do valor atualizado da causa como parâmetro.

Ao proferir sentença, o juiz não pode fixar percentual menor de 10%, tampouco maior de 20%; também não pode fixar os honorários em valor certo (por exemplo, em R\$ 10.000,00) (ressalva para o item "Honorários nas causas de valor inestimável ou irrisório", discriminado linhas abaixo). Deve, sim, definir percentual (entre 10 e 20%) a incidir sobre uma das bases acima expostas ("o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa").

Se o juiz, no caso concreto, incorrer em qualquer das condutas acima, negará vigência ao § 2.º do art. 85. Essa questão poderá ser objeto de recurso de apelação e, depois, se o tribunal de 2.º grau não corrigir o desacerto da sentença,

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários ao novo CPC – comentários ao art. 85.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

poderá ainda ser submetida à apreciação do STJ, Corte que, acredita-se, cumprindo sua função de guardiã da integridade da lei federal, deverá, desde logo, retificar o erro de julgamento substituindo o valor certo por percentual ou, se for necessário o reexame de fatos e provas para a definição do percentual, determinar a devolução dos autos ao 2.º grau. Note-se que aferir se o ato do tribunal local de manter a fixação de honorários em valor certo – e não em percentual como impõe o § 2.º do art. 85 – é questão de direito e, como tal, sujeita ao controle do STJ. Contudo, a definição do percentual em si, muitas vezes, pode demandar o reexame de fatos e provas, o que, portanto, exige, como dito acima, que o STJ determine o retorno dos autos à instância inferior para que esta o faça. A definição do percentual deve ser motivada. No sistema anterior, os honorários eram comumente tratados apenas na parte dispositiva da sentença. Não poderá ser assim no CPC/2015. A fixação dos honorários é tema que precisa ser enfrentado em capítulo próprio da fundamentação da sentença. Nele, deve o juiz expor as razões pelas quais decidiu fixar os honorários, por exemplo, em 10, 11, 12, 15, 17 ou 20%. A simples menção ao percentual na parte dispositiva da sentença não atende ao padrão de fundamentação das decisões judiciais exigido pelo art. 11 e, sobretudo, pelo § 1.º do art. 489 do CPC/2015. Não atende, pois, ao modelo de processo democrático que o CPC/2015 impõe. As partes têm direito de saber o motivo pelo qual os honorários foram fixados no percentual de piso, intermediário ou no teto. Para tanto, o juiz deve levar em consideração os fatores descritos nos incisos do § 2.º do art. 85.

É evidente que deveremos observar o disposto nos incisos de I a IV do mencionado §2º do artigo 85 do CPC, mas, essa disposição legal só estipula os critérios pelos quais o julgador fixará os honorários entre o mínimo (10%) e o máximo (20%) previsto na lei, aliás, é o que se verifica dos ensinamentos de Arruda Alvim⁶, como podemos ver:

⁶ ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 2017. Sujeitos do processo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Para a fixação do percentual dos honorários devem ser observados: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

Com essa mesma orientação, Marinoni⁷, após dizer que os honorários deverão ser fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento, leciona que a lei não dá ao juiz discricionariedade salvo as previstas nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, senão vejamos:

"Independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (parágrafo sexto) e lista quatro balizas que devem nortear a fixação: "I – o grau de zelo do profissional; II – o lugar de prestação do serviço; III – a natureza e a importância da causa; IV – o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (parágrafo segundo). Por isso, como resume Pontes de Miranda, a lei "limitou, quantitativamente, e encheu, qualitativamente, o âmbito de competência do juiz ou tribunal para a fixação dos honorários". O que o juiz deve fazer, com efeito, é fundamentar a fixação à luz dos elementos e dos fatos concretos da causa, sem empregar para justificá-la platitudes e expressões vagas e imprecisas que de concreto nada tenham a ver com a demanda. Lembre-se, neste ponto, que o art. 489 define como não fundamentada exatamente a decisão que "se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida" (inc. I), "empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso" (inc. II) e "invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão" (inc. III).

Podemos então concluir que: a) Existindo sentença condenatória: os honorários terão um mínimo de 10% a um máximo de 20% e incidirão sobre

⁷ MARINONI, Luis Guilherme. *Comentários ao Código de Processo Civil. volume II.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

o valor da condenação; b) Existido sentença declaratória ou constitutiva: o mesmo percentual mínimo a máximo incidirá, ou sobre o benefício econômico ou, caso não seja possível aferi-lo, sobre o valor atualizado da causa; c) A equidade só será aplicada se inestimável ou irrisório o benefício econômico, ou, ainda, se o valor da causa for muito baixo, servindo então somente para majorar honorários.

Por conseguinte, o § 8º do art. 85 do CPC, a regra da equidade, é uma exceção a regra geral do § 2º do art. 85 do CPC e só se aplica nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico/condenação ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, portanto, não é o caso dos autos.

Voltando aos ensinamentos de WAMBIER⁸, agora sobre essa temática da equidade e levando em conta que a lei estabeleceu critério de fixação mínimo e máximo como o justo, nos é esclarecido:

“Nas causas de proveito econômico inestimável, assim compreendidas aquelas onde não é possível vislumbrar benefício econômico imediato (por exemplo, ações de estado), os honorários serão fixados por equidade, ou seja, pelo senso de justo do juiz. O mesmo critério deve ser utilizado para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixo. O texto tem o propósito de evitar a fixação de honorários ínfimos, já que sendo muito baixo o valor da causa, se observados os percentuais definidos nos §§ 2.º e 3.º do art. 85 (por exemplo, 10%), baixíssimos seriam os honorários. Significa, então, que a lei implicitamente impõe um padrão mínimo de honorários, tendo presente a importância e a dignidade da profissão de advogado (CF/1988, art. 133). A fixação de honorários justos é forma de concretizar a previsão constitucional que não pode ser – e não é – apenas retórica. Não é demais lembrar que

⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Breves comentários ao novo CPC – comentários ao art. 85.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

os honorários são a fonte de subsistência de qualquer advogado. Sua vida se move a partir dos honorários que recebe, logo, coerente que seja fixada contraprestação justa pelo exercício de seu ofício."

Também é o entendimento de ARAKEN DE ASSIS⁹:

"Da análise dos elementos de incidência do art. 85, §8º, verifica-se o cabimento do juízo de equidade em duas situações:(a) inestimável ou irrisório o proveito econômico ou (b) muito baixo o valor da causa. Fora daí, portanto, aplicar-se-á o art. 85, §2º, ou, no caso da Fazenda Pública, as regras particulares (art. 85, §3º)".
"Esses elementos de incidência revelam, ademais, o propósito latente da regra. Não se presta o juízo de equidade para reduzir os honorários, como acontece no caso da desapropriação (infra, 733), mas para aumentá-los, toda vez que a base de cálculo implique em verba pequena e incompatível com o exercício da profissão." (grifei)

Ademais, o CPC tem previsão de que, para aplicação da equidade há necessidade de previsão legal expressa, *in verbis*:

Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

Ou seja, **a hipótese de apreciação equitativa prevista no §8º do art. 85, do CPC, é taxativa e, por isso, somente será aplicada:** i) nas causas em que for inestimável; ii) irrisório o proveito econômico; iii) quando o valor da causa for baixo. Repito: o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.

Neste sentido, colaciono precedentes do STJ a respeito do tema:

⁹ ASSIS, Araken de. *Processo Civil brasileiro. Parte geral: institutos fundamentais. fl. 433 volume II – Tomo I.*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019). 2. Na hipótese, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Deve-se, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada. 3. A questão relativa à desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios em favor dos patronos da agravante, diante da sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, não foi invocada nas



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

razões do recurso especial, revelando-se indevida inovação recursal. 4. Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e no art. 255, § 1º, do RISTJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1757742/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 23/05/2019)

Ademais, e ainda mais relevante, saliento que recentemente o STJ pacificou a matéria (embora ainda sem inteiro teor disponível), no julgamento do **Tema 1.076 dos Recursos Repetitivos**, quando duas teses foram estabelecidas¹⁰:

1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subseqüentemente calculados sobre o valor: (a) da

¹⁰ <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-STJ-veda-fixacao-de-honorarios-por-equidade-em-casos-de-grande-valor-com-apoio-no-CPC.aspx#:~:text=2022%2015%3A45-STJ%20veda%20fixa%C3%A7%C3%A3o%20de%20honor%C3%A1rios%20por%20equidade%20em%20causas,valor%20com%20apoio%20no%20CPC&text=Atribui%20a%20parte%20vencida%20o,o%20proveito%20econ%C3%B4mico%20forem%20elevados>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Nesse sentido, também verifico, no voto condutor, violação ao disposto no art. 927, III do CPC, uma vez que o Códex prevê a observância obrigatória das decisões proferidas no julgamento de recurso repetitivo, *in verbis*.

*Art. 927. Os juízes e os tribunais **observarão**:*

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; (grifo meu)

Aliás, ainda que tal acórdão não tenha publicação, tal não afasta o dever legal de observância obrigatória.

Inclusive, aponto julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, RE ED- AgR 1.367.266, datado de 28/04/2022, em



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

que restou consagrado que quando a lide tem valor certo e determinado, não há razão para fixação da verba honorária por equidade.

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA RESTABELECIDADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. LIDE COM VALOR CERTO E DETERMINADO. VERBA HONORÁRIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO VALOR DA CAUSA. 1. A lide em que se postulou a anulação do Auto de Infração e da imposição da multa tem valor certo e determinado. Assim, não há razão para que verba honorária seja fixada por apreciação equitativa. 2. O CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, restringindo a subjetividade do julgador e remetendo-o aos critérios previstos no art. 85 do diploma processual, aos quais deve se submeter o caso concreto, na ordem de preferência estabelecida nos parágrafos desse artigo. 3. Com o provimento do RE, restauraram-se os honorários advocatícios, fixados na sentença em total conformidade com o CPC. Desse modo, não cabe qualquer alteração da verba honorária, a qual também se revela razoável e proporcional à complexidade da causa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1367266 ED-AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 27-04-2022 PUBLIC 28-04-2022)

Por consequência e diante do arrazoado supra, acompanho a improcedência da ação rescisória, com a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro, em consideração ao art. 85, §2º do CPC em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando o trabalho desenvolvido e a natureza da lide.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a ação e para condenar a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da parte ré, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Por consequência, em atenção ao art. 974, parágrafo único do CPC, no caso de improcedência unânime, o valor do depósito realizado pela parte autora resta revertido à parte ré¹¹.

É o voto.

DES.^a ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD

Estou acompanhando a eminente Relatora com relação à improcedência da presente ação rescisória.

No entanto, com a devida vênia, no caso concreto, estou em aderir à divergência lançada pelo ilustre Desembargador Gelson Rolim Stocker, no que tange aos honorários sucumbenciais.

¹¹ Art. 974. (...) Parágrafo único. Considerando, por unanimidade, inadmissível ou improcedente o pedido, o tribunal determinará a reversão, em favor do réu, da importância do depósito, sem prejuízo do disposto no [§ 2º do art. 82](#).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

Com efeito, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

De outro lado, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, serão fixados por apreciação equitativa, levando em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, conforme § 8º do art. 85 do CPC.

No caso dos autos, considerando que o valor da causa foi estimado em R\$ 401.500,00, tenho que os honorários sucumbenciais devem ser arbitrados em 10% sobre este montante, o que se revela adequado com relação à complexidade da causa e o labor desenvolvido pelo advogado, bem como aos parâmetros adotados por esta Corte nos casos análogos.

Além disso, a fixação dos honorários por apreciação equitativa, na forma do § 8º do art. 85 do CPC, possui aplicação subsidiária, somente nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, quando o valor



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

da causa for muito baixo ou, ainda, quando onerar demasiadamente a parte contrária, o que não é o caso, considerando-se a situação econômica do autor da ação rescisória.

Sobre a questão, assim vem decidindo o egrégio STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PEDIDO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CRÉDITO ANULADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.*
- 2. Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (§ 8º).*
- 3. Hipótese em que o estabelecimento da verba honorária deve observar a tarifação estabelecida pelo legislador,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

visto que os autos cuidam de ação anulatória de débito fiscal (auto de infração) julgada procedente, em que o proveito econômico pretendido e obtido em caráter definitivo é perfeitamente identificável e quantificável, concernente à extinção do crédito tributário impugnado.

4. *Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1847948/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021);*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÁGRAFOS 3º e 8º DO ARTIGO 85 DO CPC/2015. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Na vigência do CPC/2015, a fixação dos honorários advocatícios, com base na apreciação equitativa, prevista no parágrafo 8º do artigo 85 do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou, ainda, quando o valor da demanda for muito baixo, hipóteses de que não cuidam os presentes autos.*

2. *Inexistindo excepcionalidade que autorize a incidência do art. 85, § 8º, do CPC/15, faz-se imperativo que sejam empregadas as balizas objetivas relacionadas aos percentuais contidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/15.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no REsp 1815949/RS, Rel. Ministro SÉRGIO*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITES PERCENTUAIS. ORDEM DECRESCENTE DE PREFERÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Para fixação dos honorários sucumbenciais, deve-se observar "a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

2. No caso concreto, é impositivo o arbitramento da verba honorária sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1890924/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 09/12/2020).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO FORMAL DO RECURSO. Ao apelante incumbe o ônus processual de formar adequadamente o recurso, expondo a relação fático-jurídica da controvérsia e impugnando especificamente os fundamentos da sentença. No caso concreto, não houve ofensa ao princípio da dialeticidade ou descumprimento ao art. 1.010 do CPC. Preliminar contrarrecursal rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os embargos de terceiro ensejam a fixação de honorários advocatícios de sucumbência de acordo com o princípio da causalidade (REsp n. 1.452.840). Os honorários devem ser fixados entre 10 e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observadas as normas dos seus incisos. Precedente do STJ. De regra, a fixação dos honorários deve seguir a ordem de preferência referida no parágrafo supramencionado. A fixação por apreciação equitativa deve ficar restrita apenas quando incidentes as hipóteses previstas no § 8º do mesmo dispositivo legal. No caso concreto, não há condenação e não é possível mensurar o proveito econômico obtido, motivo pelo qual os honorários devem



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

ser fixados conforme o valor atualizado da causa, não havendo razão para fixação de acordo com a apreciação equitativa defendida pela apelante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000028-43.2020.8.21.0155, 19ª Câmara Cível, Desembargador MARCO ANTONIO ANGELO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/07/2021);

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PERANTE PERITA NOMEADA POR JUÍZO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE COMENTÁRIOS OFENSIVOS E GROSSEIROS NO ATO PERICIAL. IMUNIDADE PROFISSIONAL. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NA EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO PARA ADOPTAR COMO PARÂMETRO O VALOR DA CAUSA. 1. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. O ADVOGADO, NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, GOZA DE IMUNIDADE QUANTO A SUAS MANIFESTAÇÕES EM JUÍZO OU FORA DELE (ARTS. 133 DA CF E 7º, § 2º, DO EOAB). ISSO, NO ENTANTO, NÃO AFASTA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO QUANDO COMETA EXCESSOS, SENDO CASO DE INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 187 DO CC. 2. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE AUTORA NÃO LOGROU DEMONSTRAR EXCESSO POR PARTE DO PROCURADOR DA RECLAMANTE QUANDO DA TENTATIVA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA, ÔNUS QUE LHE IMPUNHA O ART. 373, II, DO CPC. CONTEXTO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

PROBATÓRIO QUE DENOTA TER OCORRIDO ACALORADA DISCUSSÃO ENTRE A PERITA E O PROCURADOR DA RECLAMANTE, AMBOS COM ÂNIMOS EXALTADOS, MAS SEM EXCESSO DE QUALQUER DAS PARTES. CONCLUSÃO, ALIÁS, A QUE CHEGARAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E A JUSTIÇA FEDERAL AO ARQUIVAREM OS INQUÉRITOS POLICIAIS POR DESACATO E DENUNCIÇÃO CALUNIOSA INSTAURADOS POR PROVOCAÇÃO DAS PARTES A RESPEITO DO MESMO FATO. 3. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OS ELEMENTOS DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA, QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA PARTE RÉ POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, QUANDO O DEVERIA TER FEITO COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA EM ATENÇÃO À ORDEM DE PREFERÊNCIA ESTABELECIDADA PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA E PARCIALMENTE PROVIDA A DO RÉU. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000110-12.2017.8.21.0048, 9ª Câmara Cível, Desembargador CARLOS EDUARDO RICHINITTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31/03/2021);

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISTRIBUIÇÃO QUE ATENDEU AO DECAIMENTO DAS PARTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

ARTIGO 85, DO CPC (ORDEM DECRESCENTE DE PREFERÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO QUE DEVE SER OBSERVADA). FIXAÇÃO, NO CASO, COM BASE NO VALOR DA CAUSA, CONFORME ESTABELECIDO NA SENTENÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002183-09.2020.8.21.0029, 18ª Câmara Cível, Desembargador HELENO TREGNAGO SARAIVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2020).

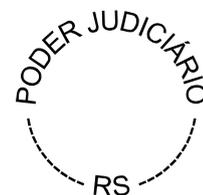
Ante o exposto, **acompanho** a divergência tão somente no que tange aos honorários sucumbenciais, os quais devem ser arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto do ilustre Desembargador Gelson Rolim Stocker.

É o voto.

DES. GELSON ROLIM STOCKER - Presidente - Ação Rescisória nº 70084947803, Comarca de Carazinho: "À UNANIMIDADE, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES GELSON ROLIM STOCKER E JORGE ANDRÉ



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFTS

Nº 70084947803 (Nº CNJ: 0008333-96.2021.8.21.7000)

2021/CÍVEL

PEREIRA GAILHARD QUANTO AO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
SUCUMBENCIAIS.”

Julgador(a) de 1º Grau: CAROLINE SUBTIL ELIAS